



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.723814/2016-98
ACÓRDÃO	2003-006.731 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IMUNILAR LTDA ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

SIMPLES NACIONAL. SERVIÇO DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS. LEI COMPLEMENTAR 155.

Para os optantes pelo Simples Nacional, a dedetização, a desinsetização, a desratização, a imunização e outras atividades de controle de vetores e pragas urbanas são consideradas serviços de limpeza e conservação e, nessa condição, suas receitas são tributadas atualmente pelo Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006. No entanto, o art. 4º da LC 155, de 2016, convalidou os pagamentos feitos em outros Anexos, até 28 de outubro de 2016.

INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. ÂMBITO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO.

Os mecanismos de controle da constitucionalidade definidos pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade essa prerrogativa, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo cumprimento da legislação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapiano Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Fernanda Melo Leal e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo de constituição de crédito tributário em que foi lavrado auto de infração contra o contribuinte em epígrafe, relativo ao período de 01/01/2012 a 31/12/2013, correspondentes às contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - Gilrat, no valor consolidado na emissão de R\$ 312.471,37, com multa de ofício de 75%.

Relata a fiscalização que a atividade econômica da empresa, de dedetização, desinsetização, desratização, imunização e outras atividades de controle de pragas urbanas são consideradas serviços de limpeza e conservação conforme Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 04/07/2012.

Nessa condição, por ser optante pelo Simples Nacional, deve ser tributada pelo Anexo IV da Lei Complementar - LC nº 123/2006, conforme Inciso VI do § 5º-C do Art. 18 da referida Lei Complementar, estando sujeita às contribuições previdenciárias a cargo da empresa.

A auditoria procedeu ao lançamento das contribuições a cargo da empresa, reportando que os levantamentos decorrem da Folha de Pagamento, e foram confessados em GFIP.

Foi emitida Representação Fiscal para fins penais, pois em tese, ocorreu sonegação de contribuição previdenciária.

Da Impugnação. Ciente do lançamento fiscal apresentou impugnação, alegando em síntese, o abaixo elencado.:

Dos Fundamentos De Fato e De Direito

A impugnante alega que não há previsão legal expressa para que a atividade de "imunização e controle de pragas urbanas" seja tributada pelo Anexo IV do Simples Nacional, com afronta ao princípio da estrita legalidade.

Aduz que impugnante não se enquadra em nenhuma das hipóteses de vedação ao ingresso no Simples Nacional, e com fundamento no art. 17, §2º, c/c art. 18, §5º-F da LC 123/2006, deve ser tributada residualmente pelo Anexo III.

Argumenta que a atividade da impugnante não tem utilização de mão de obra intensa e com cessão de mão de obra em caráter permanente e contínuo, do que àquelas elencadas no §5º-C da LC 123/2006, com custo previdenciário maior, havendo desvirtuamento da intenção do legislador, que as elencou em rol taxativo.

Que não há como se inferir que exista uma relação de identidade entre a "atividade de limpeza" e a de "imunização e controle de pragas urbanas", ainda que hierarquicamente esteja inserta no Grupo "Atividades de Limpeza" (812) da CNAE, pois não é a posição topográfica que define a atividade, mas suas características ontológicas e peculiares.

Alega que pelo nível de exigências para funcionamento da empresa, trazida pela Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa - RDC nº 52, é nítida a distinção entre as atividades de limpeza e àquela exercida pela impugnante.

Apresenta Soluções de Consulta referentes aos anos de 2008 e 2009, de que tais serviços não estavam contemplados no conceito de limpeza e não sujeitos à retenção.

Da Inconstitucionalidade da Multa de Ofício - afronta a princípios

Requer redução da multa de ofício para valores condizentes com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como pela vedação ao confisco, previsto no art. 150, inciso IV da CF/88.

Da Extinção Do Crédito Tributário Pela Compensação

Como a Impugnante, nos anos de 2012 e 2013, recolheu, no Anexo III da Lei Complementar nº 123/2006, todos os seus tributos, inclusive a Contribuição Previdenciária Patronal (INSS/CPP), pugna, com fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional c/c art. 74 da Lei nº 9.430/1996, pela compensação do seu suposto débito tributário, delineado no Auto de Infração em epígrafe, com o crédito tributário, de mesma natureza (relativo à Contribuição Previdenciária Patronal).

Do Pedido

Requer por fim, procedência da impugnação ou anulação do lançamento, compensação, protesta pela perícia, e juntada de documentos.

A DRJ, na análise da peça impugnatória, manifesta seu entendimento no seguinte sentido:

A impugnação foi apresentada com observância dos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dela conheço.

O presente lançamento fiscal decorreu do lançamento das contribuições a cargo da empresa (patronal e sat), pois a atividade econômica estaria inserta no Inciso VI do § 5º-C do Art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006, devendo ser tributada pelo Anexo IV da referida lei.

Por outro lado a impugnante alega que sua atividade não está explicitamente prevista na legislação e com fundamento no art. 17, §2º, c/c art. 18, §5º-F da LC 123/2006, deve ser tributada residualmente pelo Anexo III.

A matéria encontra-se tratada na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 4 de julho de 2012, que dá orientação de âmbito nacional, nos seguintes termos:

Assim, da referida solução de consulta deve-se observar que os serviços de dedetização, de desinfecção, de desinsetização, de imunização, de desratização, exercidos como atividade econômica pela autuada, estão vinculados às atividades relacionadas no item 7 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, que inclui entre os serviços ali previstos, os relativos à limpeza.

No mesmo sentido, conforme já visto na solução de consulta, a Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, também situa a atividade exercida pela ora impugnante dentre as atividade de limpeza e conservação. Além de que, o próprio CNAE de código nº 8122-2 (imunização e controle de pragas urbanas), conforme consta do cadastro CNPJ da defendente, compreende os serviços de dedetização, desratização, descupinização e similares, cuja classe pertence ao Grupo "812 - Atividades de Limpeza", conforme se consulta no site do IBGE.

Ainda a título de subsídio, ao se consultar no dicionário Michaelis, a palavra "limpeza", a mesma diz respeito entre outros, à ação ou efeito de limpar, retirada de coisas perniciosas, extinção de impurezas, não havendo dúvidas de que a atividade exercida está inserida no serviço de limpeza e também na de conservação.

A impugnante alega que mesmo que hierarquicamente esteja inserta no Grupo "Atividades de Limpeza" (812) da CNAE, não é a posição topográfica que define a atividade, mas suas características ontológicas e peculiares. Quanto à esta alegação, cabe observar, que a CNAE é um instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados e reconhecidos pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país, cuja estrutura é uma classificação hierarquizada em níveis, os quais por óbvio, são agrupados em atividades correlatas, compreendidas ou correspondentes, não sendo, portanto, a simples posição topográfica do código que definiu a atividade da impugnante. Mesmo porquê, não é o CNAE que define a atividade da impugnante, mas esta que é classificada na codificação correspondente.

A própria Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94/2011, em seu art. 8º, reconhece a utilização dos códigos de atividades econômicas previstos na CNAE.

Assim, por todo o exposto, não procede as alegações de que sua atividade não está prevista na Lei Complementar nº 123/2006, já que a mesma consta do Inciso VI do § 5º-C do Art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006, devendo ser tributada pelo Anexo IV da referida lei, conforme transcrição abaixo:

Por conseguinte, quando há expressa previsão de tributação, cujo enquadramento se dá pelo Anexo IV para as atividades de limpeza, não há afronta à estrita legalidade, improcedendo a alegação da impugnante de se enquadrar no Anexo III.

Também não procede a alegação de que as atividades elencadas no §5º-C do art. 18 da LC 123 só abrigam atividades com utilização de mão de obra intensa e com cessão de mão de obra, e que a impugnante não se enquadra em tais situações. Não há requisito ou especificação legislativa em tal sentido, além de que uma empresa optante pelo Simples Nacional, que exerça quaisquer das atividades elencadas no referido parágrafo acima transcrito, independentemente da mão de obra empregada, será tributada pelo Anexo IV, pois tal enquadramento, conforme visto, se dá pela atividade econômica e independe da prestação ou não de serviço mediante cessão de mão de obra.

Por sua vez, não possuem fundamento para fins tributários, o argumento da impugnante de que o nível de exigências para seu funcionamento, determinado pela Anvisa, a distingue das atividades de limpeza e conservação. Ainda que a impugnante necessite atender exigências relativas à vigilância sanitária, sua atividade econômica está abrangida no conceito de serviços de limpeza e conservação, conforme já visto neste voto.

Na seqüência, a impugnante traz em sua defesa algumas soluções de consulta referentes aos anos de 2008 e 2009, de que tais serviços não estavam contemplados no conceito de limpeza e não sujeitos à retenção.

Quanto à tais considerações deve-se observar que, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa nº 1.396, de 16/09/2013, somente a Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, têm efeito vinculante no âmbito da RFB e respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangidas, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento. Já as soluções apresentadas pela autuada, as quais tinham efeitos restritos aos respectivos consultantes, foram posteriormente objeto de Solução de Divergência e de Solução Consulta Cosit, transcrita neste voto, exatamente pela necessidade de se uniformizar em nível nacional o entendimento sobre a matéria.

Da multa de Ofício e afronta a princípios

Da alegada Multa Confiscatória

Deve-se considerar que as multas estão previstas em lei vigente, não cabendo ao órgão do Poder Executivo deixar de aplicá-las enquanto não reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, quanto ao postulado pela autuada de que a multa fere os princípios constitucionais do Não-confisco, da Razoabilidade e da Proporcionalidade, deve-se reconhecer que a multa é devida em decorrência de determinação legal, sendo que a vedação ao confisco determinada pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Além de que não compete à autoridade administrativa de julgamento apreciar a argüição, nem declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de lei ou ato normativo, pois tal competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário pela Constituição Federal.

Do Requerimento de Compensação

Sobre eventual consideração de recolhimentos efetivados na sistemática do Simples Nacional e aproveitamento em favor da impugnante na autuação, existe vedação na legislação tributária para tanto.

O abatimento dos valores recolhidos pela empresa para o regime tributário do Simples - deve ser julgado improcedente ante a existência de norma que obsta tal procedimento, qual seja, o § 6º do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 (DOU de 31/12/2008); e atualmente o § 6º do art. 56 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 (DOU de 21/11/2012), nos seguintes termos:

Da Perícia, Diligência e Produção de Prova

Passa-se ao requerimentos de perícia e juntada posterior de documentação. No que se refere ao pedido de perícia/diligência, estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência, nos termos do artigo 18 do Decreto 70.235/72.

Também não cabe o deferimento do pedido para juntada posterior de documentação, pois a prova documental deve instruir a impugnação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 15), precluindo o direito de a Impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo hipóteses restritas previstas no §4º do referido art. 15, cujas ocorrências não ficaram provadas no presente processo.

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte requer que seja anulado o auto de infração uma vez que sua conduta foi desprovida de qualquer infringência a legislação tributária. Caso assim não entenda, requer convalidação dos recolhimentos de tributos efetuados, tem em

vista a lei complementar. Derradeiramente, reduzir multa de ofício, tendo em vista os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco e compensar os supostos débitos tributários com os créditos da mesma natureza que possui com a União.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheira Fernanda Melo Leal – Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme relatório fiscal, o objeto social principal e CNAE da empresa é o de imunização e controle de pragas, desinsetização, desratização, descupinização e similares.

É de se notar que no presente caso, à época da decisão de primeira instância, não havia sido publicada a mencionada Lei Complementar nº 155/2016.

De fato, como adequadamente cancelado na petição juntada pelo contribuinte, em outubro de 2023, ocorreu ato superveniente e o art. 4º da citada LC 155/2016 assim determinou:

“Art.4º São convalidados os atos referentes à apuração e ao recolhimento dos impostos e das contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante regime previsto na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, inclusive em relação às obrigações acessórias, pelas empresas que desenvolvem atividades de prestação de serviço de controle de vetores e pragas, até a data de publicação desta Lei Complementar”.

A Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN nº 94/2011, na redação dada pela Resolução nº 135, de 22/8/2017, também dispôs que:

“Art. 130-H. Ficam convalidados os atos referentes à apuração e ao recolhimento dos impostos e das contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no Simples Nacional, inclusive em relação às obrigações acessórias, pelas empresas que desenvolvem atividades de prestação de serviço de controle de vetores e pragas, até 28 de outubro de 2016. (Lei Complementar nº 155, de 2016, art. 4º)

Parágrafo único. A convalidação de que trata o caput não afasta as competências de que trata o art. 77. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º)”

Dessa forma, uma vez convalidados os pagamentos feitos em outros Anexos da LC 123/06 até 28/10/2016 para as empresas que prestam serviços de controle de vetores e pragas,

como é o caso do contribuinte, e como o presente lançamento se refere ao período de 1/2012 a 13/2013, há de se aplicar o comando normativo da LC 155/2016, art. 4º, a fim de cancelar o crédito tributário em litígio.

Quanto as alegações e defesa da multa, caráter confiscatório, compensação dos valores pagos e demais princípios, não os aprecio por prejudicialidade.

É como voto.

• CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, e no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário em apreço.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator